

PROJETO DE LEI Nº, DE 2025

(Da Sra. Rogéria Santos)

Dispõe sobre a instituição de diretrizes nacionais para a avaliação criminológica, a reintegração social de condenados e a reparação integral das vítimas de delitos de natureza sexual; estabelece parâmetros técnicos e humanitários para a concessão de benefícios penais e para o atendimento psicossocial e indenizatório das vítimas; e altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da legislação penal, processual e civil no tratamento dos crimes contra a dignidade sexual, estabelecendo critérios técnicos para a concessão de benefícios penais, restringindo substituições de pena, vedando acordos despenalizadores e assegurando reparação integral às vítimas, mediante alterações na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida do art.119-A com o seguinte teor:



* C D 2 5 1 5 1 2 7 2 8 3 0 0 *

“Art. 119-A. O condenado por crimes contra a dignidade sexual somente ingressará em regime mais benéfico de cumprimento de pena ou perceberá benefício penal que autorize a saída do estabelecimento se o exame criminológico, considerado de forma motivada pelo juízo da execução, indicar que o apenado demonstra efetiva capacidade de reintegração social, observados, entre outros, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos e as circunstâncias do delito, o grau de arrependimento, o comportamento prisional e os resultados de programas de reabilitação eventualmente realizados.

Parágrafo único. O juiz da execução poderá, de forma motivada, determinar novo exame após o decurso mínimo de um ano, caso não estejam presentes os elementos suficientes de readaptação social. ” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 44-A:

“Art. 44-A. As penas restritivas de direitos não poderão substituir a pena privativa de liberdade nos casos de condenação por crimes contra a dignidade sexual.”(NR)

Art. 4º O art. 226 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.226.....

§ 3º O disposto no art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), não se aplica aos crimes previstos nos arts. 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei.” (NR)



* 02515127283000*

Art. 5º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 948-A:

“Art. 948-A. Nos casos de dano moral ou material decorrente de crimes contra a dignidade sexual, a indenização abrangerá também:

I – os custos de tratamento psicológico e psiquiátrico da vítima;

II – os gastos com mudança de domicílio ou proteção especial, quando houver risco à integridade física ou emocional;

III – pensão vitalícia ou temporária em favor da vítima, quando comprovada incapacidade laboral decorrente do trauma sofrido.”(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em questão tem como objetivo aperfeiçoar o ordenamento jurídico brasileiro, fortalecendo a proteção integral da criança, do adolescente e da família diante da crescente gravidade dos delitos contra a dignidade sexual. A proposta busca harmonizar as esferas penal, civil e processual, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta dos direitos da infância e juventude, consagrados nos arts. 1º, inciso III, e 227 da Constituição Federal.

A tutela da infância não é prerrogativa exclusiva do Estado, mas um dever compartilhado entre poder público, sociedade e família. Trata-se de um



mandamento constitucional que impõe a todos o compromisso de assegurar às novas gerações condições morais, psicológicas e materiais adequadas para o desenvolvimento pleno e seguro, resguardando-as de toda forma de negligência, exploração e violência. Nesse sentido, o enfrentamento dos crimes de natureza sexual deve ultrapassar o campo estritamente punitivo e ser compreendido como uma responsabilidade ética e social, exigindo do Estado respostas firmes, técnicas e moralmente orientadas à proteção dos vulneráveis.

A proposição estabelece critérios objetivos e científicos para a concessão de benefícios penais, a fim de que apenas indivíduos comprovadamente reabilitados possam retornar à convivência social. Proíbe a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos nos delitos sexuais, reconhecendo a gravidade ínsita dessas condutas, e impede a celebração de acordos de não persecução penal quando as vítimas forem crianças ou adolescentes, em observância ao princípio constitucional da proteção integral. Ademais, amplia o alcance da reparação civil, determinando que a indenização inclua o tratamento psicológico e psiquiátrico da vítima, o custeio de medidas de proteção e a concessão de pensão quando houver incapacidade laboral decorrente do trauma.

Essas medidas não se orientam pela lógica da punição, mas pela restauração da ordem moral e da confiança social no sistema de justiça. Reafirmam que a liberdade individual não pode se sobrepor à salvaguarda da infância — bem jurídico de maior valor no contexto constitucional brasileiro. A proposta concretiza os fundamentos estabelecidos nos arts. 1º, III; 5º, caput e incisos V e X; 226 e 227 da Constituição, que vinculam a atuação estatal à proteção da pessoa humana, da família e da dignidade sexual como valores essenciais à vida em sociedade.

Ao reforçar a prevenção, a punição e a reparação dos crimes que atentam contra a pureza e a integridade da infância, o projeto reafirma o papel do Estado como guardião do desenvolvimento saudável das futuras gerações. Dessa forma, contribui não apenas para o aprimoramento da legislação penal e civil, mas para a consolidação de uma cultura de respeito, responsabilidade e



* C D 2 5 1 5 1 2 7 2 8 3 0 0 *

valorização da vida, restabelecendo o equilíbrio moral e jurídico indispensável à coesão da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251512728300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos



* C D 2 5 1 5 1 2 7 2 8 3 0 0 *